

**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**EMPRESA IMPUGNANTE:**

**EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.704.574/0001-83, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 3351, 11º Andar, Serra/Funcionários, Belo Horizonte-MG, representada neste ato por seu sócio Sr. Edis Antonio Teixeira Gomes,.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria de natureza jurídica para promover a Regularização Fundiária de Interesse Social e/ou Específico de até 5000 títulos regularizados em áreas urbanas ou rurais no Município.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 235/2019 – Processo 296/2019**

**1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

É imperativo salientar que o procedimento em comento, **trata-se de modalidade de licitação disciplinada pela lei 10.520 de 17 de julho de 2002**, embora complementada subsidiariamente nas omissões pela Lei 8.666/93.

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelos decretos que disciplinam o pregão em suas formas presencial e eletrônica.

De acordo com a disciplina do **art. 12 do Decreto nº 3.555/00**, que regulamenta a forma presencial do pregão no âmbito da Administração Pública federal, **“até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”**.

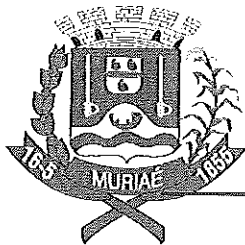
Assim dispõe o art. 12 do decreto Nº 3.555/00:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

Tendo em vista que a sessão para o Pregão Presencial 235/2019 está prevista para ser realizada na data de **07/01/2020**, e a impugnação foi apresentada pela empresa em **02/01/2020**, conforme comprovante via email, eis que tempestiva a impugnação e portanto admitida.

**2.- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:**

A empresa **EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, apresentou as razões recursais (anexa) requerendo:



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

a) reconhecida a ilegalidade de possibilitar a Sociedade de Advogados o direito de usufruir dos benefícios das Leis 123/06 e 147/16 e retirado do edital, alegando ilegalidade das sociedades de advogados, sejam individuais ou de 2 ou mais advogados como empresas, poderem usufruir dos benefícios da Lei 123/06 e 147/16, como prazo para apresentar documentação vencida e direito na contratação em caso de empate ficto.

**3- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:**

Decodificando os fatos narrados, passamos a decidir:

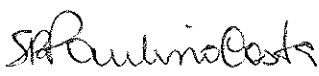
Após análise da impugnação da empresa **EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: Nº 22.704.574/0001-83**, o edital prevê com a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria de natureza jurídica para promover a Regularização Fundiária de Interesse Social e/ou Específico de até 5000 títulos regularizados em áreas urbanas ou rurais no Município que e as sociedades não se enquadram nos benefícios da LC 123/2006 e suas alterações e como o objeto da licitação é consultoria e assessoria jurídica, não há que se falar em tratamento favorecido para nenhum dos participantes.

**4- DA DECISÃO:**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da presente impugnação interposta pela empresa: **EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: Nº 22.704.574/0001-83**, para no mérito IMPROVER os pedidos apresentados pela impugnante, e manter as exigências presentes no edital do referido Pregão Presencial.

É o que decidimos.

Muriaé, 06 de janeiro de 2020.

  
**SUELI RIBAS PAULINO COSTA**  
**PREGOEIRO**